



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.885, de 05/07/12

Processo nº: 64.993

PROJETO DE LEI Nº 11.165

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e o Estado/Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal.

Arquive-se.

Albano
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
64993
2

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>@llianped</i> Diretora 02/07/12	Para emitir parecer: <i>Jundiaí</i> Diretor 02/07/12	<i>CJR</i> <i>CEP</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº 1765			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. []



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 180/2012

Processo nº 14.264-9/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/JUL/2012 10:28 000064993

03
64993
0

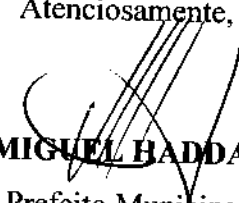
Jundiaí, 29 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa obter a necessária autorização legislativa para que a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS possa firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

04
64993
8

Processo nº 14.264-9/2012

PUBLICAÇÃO	Rúbrica
06/07/2012	

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CIR, CCFV e COST
Presidente 03/07/2012

APROVADO
Presidente 03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº 11.165

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

Parágrafo único – O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos da minuta-padrão anexa ao Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



ANEXO

a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE
SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO, E O
MUNICÍPIO DE OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO COM VISTA À
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE
NÚCLEOS HABITACIONAIS - CIDADE LEGAL.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de , e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, SECRETARIA e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio de cooperação técnica tem objeto o detalhamento da colaboração entre os partícipes, em conformidade com o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos às ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições dos Partícipes

I - são atribuições da Secretaria da Habitação:

- a) prestar assessoria, orientação e apoio técnico e administrativo, visando colaborar e auxiliar na implementação de regularização de parcelamentos do solo e núcleos habitacionais promovidos pelos municípios;
- b) mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos estaduais envolvidos na regularização dos núcleos habitacionais, zelando pelos prazos e comunicação entre os mesmos;

II - são atribuições do Município:

- a) promover as ações de regularização dos parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, bem como a reurbanização de assentamentos precários e favelas;
- b) acolher a orientação e apoio técnico fornecidos pela Secretaria;
- c) criar instrumentos legais e regulamentares, em nível municipal, que viabilizem a execução do programa;
- d) integrar as ações das Secretarias e órgãos municipais envolvidos na execução do programa;
- e) expedir os atos pertinentes para a regularização de cada núcleo habitacional, tendo como parte integrante o cronograma físico e financeiro de obras complementares a executar, se necessárias;
- f) encaminhar à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal requerimento de cooperação técnica para a regularização dos núcleos habitacionais de interesse, acompanhado das informações técnicas e dos documentos necessários;



- g) fornecer todas as informações e cópias de documentos necessárias à análise da situação de regularização;
- h) obter, quando pertinente, as anuências de órgãos federais ou estaduais necessárias aos procedimentos de regularização dos núcleos habitacionais;
- i) divulgar à população os núcleos habitacionais enquadrados no programa, incluindo placa do programa, em modelo a ser fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo;
- j) quando da regularização do parcelamento ou núcleo habitacional, promover o envio de toda a documentação necessária ao Registro de Imóveis competente, visando ao registro do núcleo habitacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro ou contratado a qualquer título, não terá qualquer vinculação em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUARTA

Da Coordenação e Fiscalização

Cada um dos partícipes indicará os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos ajustados, que sejam de sua responsabilidade, os quais darão o apoio necessário à consecução do objeto do presente convênio e serão encarregados do controle e da fiscalização da sua execução.

CLÁUSULA QUINTA

Dos recursos Financeiros

O presente convênio não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, respondendo cada qual pelas despesas decorrentes das atividades assumidas, as quais onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio de cooperação técnica terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ficando prorrogado automaticamente por iguais períodos até o máximo de 5 (cinco) anos, salvo se, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de cada período, qualquer dos partícipes manifestar, por escrito, desinteresse em sua continuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio de cooperação técnica poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Para dirimir controvérsias derivadas da execução do presente ajuste, quando não comportarem solução administrativa, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

07
64993
8

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO ESTADUAL DA HABITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa obter a necessária autorização legislativa para que a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS possa firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

O Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, instituiu no âmbito da Secretaria de Habitação, o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios, mediante a orientação e apoio técnico nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

O referido Decreto também autorizou a Secretaria da Habitação a representar o Estado na celebração de convênios de cooperação técnica com Municípios que manifestem intenção de participar do programa.

O Convênio a ser celebrado deverá obedecer à minuta-padrão que se constitui no Anexo ao Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007.

O presente Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec.1



09
6493
8

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R5 1.00

R\$ 1.000						
RÉCEITAS FISCAIS	2010	2011	Orçamento 2012	Previsão 2013	Previsão 2014	Previsão 2015
RÉCEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.054.679.386	1.121.429.205	1.301.363.064	1.353.417.587	1.407.554.290	1.463.856.462
RECEITA TRIBUTÁRIA	289.354.841	334.962.756	416.412.000	433.068.480	450.391.219	458.406.868
IPTU	68.458.076	73.838.104	94.661.000	98.447.440	102.365.338	106.480.751
ISS	133.189.785	158.483.297	203.942.000	212.099.680	220.583.667	229.407.014
Outras Receitas Tributárias	33.355.370	39.807.332	42.999.000	44.718.960	46.507.718	48.358.027
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	54.351.610	62.834.023	74.810.000	77.802.400	80.914.496	84.151.076
Receita Previdenciária	72.798.083	40.724.316	30.527.000	31.748.080	33.018.003	34.338.723
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	80.503.745	86.486.041	55.518.547	68.139.289	70.864.860	73.699.455
Receita Patrimonial	65.818.026	67.386.707	47.864.957	49.779.555	51.770.737	53.841.567
Aplicações Financeiras (II)	14.685.719	19.099.933	17.653.590	18.359.734	19.094.123	19.857.888
RECEITA DE SERVIÇOS	18.725.643	20.373.109	21.747.240	22.617.130	23.521.815	24.462.867
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias		38.359.777	58.461.500	61.839.960	64.313.558	66.886.101
Serviços Administrativos			56.681.500	58.948.760	61.306.710	63.758.979
TRANSFÊRENCIAS CORRENTES			2.780.000	2.691.200	3.006.848	3.127.122
FPM	533.435.638	589.420.213	709.644.920	738.030.717	767.551.945	798.254.023
ICMS	38.921.328	46.584.318	61.658.000	84.124.320	66.689.293	69.356.865
Outras Transferências Correntes	355.908.327	390.139.477	479.901.000	499.097.040	519.060.922	539.823.358
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	140.805.985	152.896.418	168.085.920	174.809.357	181.801.731	189.073.800
RÉCEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	59.861.437	49.482.171	57.513.357	59.813.891	62.208.447	64.694.705
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.038.993.668	1.102.328.272	1.283.709.474	1.335.057.853	1.388.460.167	1.443.998.574
Operações de Crédito (V)	15.288.264	13.978.825	19.758.086	20.549.449	21.371.427	22.226.285
Amortização de Empréstimos (VI)	9.389.480	2.324.592	14.191.000	14.758.640	15.348.986	15.962.945
Alienação de Ativos (VII)	1.703.903	1.931.806	3.433.000	3.570.320	3.713.133	3.861.658
Transferências de Capital	993.241	2.685.275	661.586	688.049	715.571	744.194
Outras Receitas de Capital	2.877.040	953.615	1.473.500	1.532.440	1.593.738	1.657.487
RÉCEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.201.630	7.037.152	1.473.500	1.532.440	1.593.738	1.657.487
Dedução da Receita Intraorçamentária (IX)		(36.359.777)	(59.461.500)	(61.839.960)	(64.313.558)	(66.886.101)
RÉCEITAS NÃO FINANCEIRAS OU	1.043.195.298	1.073.008.847	1.285.182.974	1.338.580.293	1.399.053.908	1.445.696.061
RÉCEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III-VIII+IX)						

DESPESAS FISCAIS	2010	2011	Orçamento 2012	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
DESPESAS CORRENTES (XI)	838.180.168	907.361.097	1.152.006.965	1.198.185.495	1.246.211.167	1.298.157.859
Pessoal e Encargos Sociais	358.781.046	348.345.293	505.999.800	526.238.544	547.288.086	569.179.608
Juros e Encargos de Dívida (XII)	24.233.244	25.957.271	39.776.000	32.105.292	33.487.755	34.925.517
Outras Despesas Correntes	455.165.879	533.058.533	616.232.365	639.841.660	665.435.326	692.052.739
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(XI-XII)	813.946.925	881.403.826	1.121.230.965	1.166.080.204	1.212.723.412	1.261.232.348
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	136.897.342	102.319.540	134.745.885	140.135.512	145.740.933	151.570.670
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA		41.099.843	59.461.500	61.839.960	64.313.558	66.886.101
Investimentos	106.576.409	92.326.653	122.323.685	127.216.632	132.305.298	137.597.510
Inversões Financeiras	17.550.000	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização de Dívida (XV)	12.770.933	9.982.887	12.422.000	12.918.880	13.435.635	13.973.061
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	124.126.409	92.326.653	122.323.885	127.216.632	132.305.298	137.597.510
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)			93.831.000	97.584.240	101.487.610	105.547.114
Dedução da Despesa Intraorçamentária (XVIII)		(41.099.843)	(59.461.500)	(61.839.960)	(64.313.558)	(66.886.101)
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU						
DESPESAS FISCAIS LIQ. (XX)=(XII+XVI+XVII)	838.073.336	832.630.636	1.243.964.660	1.289.288.636	1.349.028.709	1.399.828.856
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX-XVIII)	105.121.865	140.376.011	41.828.324	43.285.457	48.026.199	46.886.203

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

Valor resultante da estimativa de impacto = { A } - { B } - { C }					
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>			IMPACTO NULO		

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 14.264-9/2012-1), visando autorização legislativa para convênio com o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Habitação - Programa Cidade Legal, para Regulamentação Fundiária dos Núcleos de Submoradias.

Eduardo Fukasawa Mori
Diretor(a) Plan. Exec. Orçamentária


José Roberto Rizzotti
Secretário Municipal de Finanças

Jundiai, 18/06/2012



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 520**

PROJETO DE LEI Nº 11.165

PROCESSO Nº 64.993

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e o Estado/Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento de fls. 09 -, comprovando a disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 2 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0048/2012

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho n. 520 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei n. 11.165, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e o Estado / Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal.

O presente projeto vem acompanhando da minuta-padrão de fls. 05/07 e da planilha de fls. 09, que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes conforme consta na justificativa do mesmo.

Apontamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três seguintes.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de julho de 2012.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.765**

PROJETO DE LEI Nº 11.165

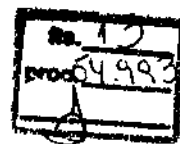
PROCESSO Nº 64.993

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e o Estado/Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos habitacionais – Cidade Legal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08; vem instruída com o Anexo de fls. 05/07 - minuta padrão instituída pelo Decreto 55.052/2007; com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, e documentos de fls. 10/11.

Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0048/2012, em síntese, que: **1)** busca-se o Chefe do Executivo autorização para que a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS possa firmar convênio com o Estado/Secretaria da Habitação, visando a implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal; **2)** a minuta de convênio e a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apontam impacto nulo com a presente ação, posto que não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes, informação que também consta da justificativa da proposta; **3)** a planilha (fls. 09) aponta, ainda, previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por assessor de serviços técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação respalda-se esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não



(Parecer CJ nº 1.765 ao PL nº 11.165 – fls. 02)

pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da legislação eleitoral. Necessidade de observância do prazo estatuído no art. 73, VI, "a", da Lei Federal 9504 para aprovação da lei.

A legislação eleitoral determina que é proibida a celebração de convênios¹ após o início do período pré-eleitoral, salvo as transferências voluntárias de recursos para obras em andamento (*rectius*, aquelas fisicamente já iniciadas)².

Diz a referida norma federal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

¹ São exemplos de transferências voluntárias: a assinatura de convênios entre entes federativos e a concessão de empréstimos.

² Abstramos estes dados ante a impossibilidade de cognição, diante dos elementos coligidos no presente projeto (não há como se precisar se já há obra iniciada). Porém tais elementos devem ser levados em consideração para efeito da validade do convênio.



(Parecer CJ nº 1.765 ao PL nº 11.165 – fls. 03)

Segundo o calendário estabelecido pelo E. TSE, o prazo a que se refere este artigo se **inicia aos 07/07/2012**, sendo certo que sua inobservância caracteriza abuso do poder político, conforme reconhecido pelo E. TSE (Recurso Ordinário n. 841-RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 18.09.2009, Informativo n. 28/2009).

Portanto, deve ser respeitado o prazo estabelecido na legislação eleitoral (03 meses antes da eleição) ou, após este prazo, a hipótese excepcionadora, vale dizer, a assinatura e publicação do termo de convênio para obra cuja execução física (*rectius*, seu objeto) já tenha sido iniciado.

Logo, para que não haja a incidência de impedimento da legislação eleitoral (e seus reflexos), o presente projeto deve ser convertido em lei (com a consequente assinatura e publicação do convênio), antes de 07.07.2012.

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter autorização legislativa para que a Fundação Municipal de Ação Social possa firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica as ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.



(Parecer CJ nº 1.765 ao PL nº 11.165 – fls. 04)

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para celebração de Convênio, com impacto financeiro nulo, conforme apontamento feito pela Diretoria Financeira da Casa.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal, através de interpretação sistêmica da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 13, XIV -, combinado com os arts. 16; 17, § 1º; e art. 32, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, e **sob o espectro enfocado – autorização para assinatura de convênio – o projeto reúne condições de legalidade, lato senso**. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 3 de julho de 2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PARECER VERBAL

28ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO SERGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Durval Orlato (ad hoc) - acompanha o Relator

Ana Tonelli - acompanha o Relator

Fernando Bardi - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

28ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto (ad hoc) - acompanha o Relator

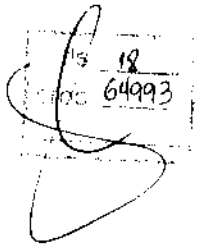
Durval Orlato - acompanha o Relator

Ana Tonelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Domingos Fonte Basso (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

28ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Durval Orlato - acompanha o Relator

Ana Tonelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



19
Proc. 64.993

proc. 64.993

PUBLICAÇÃO
06/07/2012

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

Autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e o Estado/Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

Parágrafo único – O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos da minuta-padrão anexa ao Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e doze (03/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



(Autógrafo PL 11.165 – fls. 2)

ANEXO

a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE
SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO, E O
MUNICÍPIO DE OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO COM VISTA À
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE
NÚCLEOS HABITACIONAIS - CIDADE LEGAL.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de , e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, SECRETARIA e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio de cooperação técnica tem objeto o detalhamento da colaboração entre os partícipes, em conformidade com o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos às ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições dos Partícipes

I - são atribuições da Secretaria da Habitação:

- a) prestar assessoria, orientação e apoio técnico e administrativo, visando colaborar e auxiliar na implementação de regularização de parcelamentos do solo e núcleos habitacionais promovidos pelos municípios;
- b) mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos estaduais envolvidos na regularização dos núcleos habitacionais, zelando pelos prazos e comunicação entre os mesmos;

II - são atribuições do Município:

- a) promover as ações de regularização dos parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, bem como a reurbanização de assentamentos precários e favelas;
- b) acolher a orientação e apoio técnico fornecidos pela Secretaria;
- c) criar instrumentos legais e regulamentares, em nível municipal, que viabilizem a execução do programa;
- d) integrar as ações das Secretarias e órgãos municipais envolvidos na execução do programa;
- e) expedir os atos pertinentes para a regularização de cada núcleo habitacional, tendo como parte integrante o cronograma físico e financeiro de obras complementares a executar, se necessárias;



(Autógrafo PL 11.165 – fls. 3)

- f) encaminhar à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal requerimento de cooperação técnica para a regularização dos núcleos habitacionais de interesse, acompanhado das informações técnicas e dos documentos necessários;
- g) fornecer todas as informações e cópias de documentos necessárias à análise da situação de regularização;
- h) obter, quando pertinente, as anuências de órgãos federais ou estaduais necessárias aos procedimentos de regularização dos núcleos habitacionais;
- i) divulgar à população os núcleos habitacionais enquadrados no programa, incluindo placa do programa, em modelo a ser fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo;
- j) quando da regularização do parcelamento ou núcleo habitacional, promover o envio de toda a documentação necessária ao Registro de Imóveis competente, visando ao registro do núcleo habitacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro ou contratado a qualquer título, não terá qualquer vinculação em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUARTA

Da Coordenação e Fiscalização

Cada um dos partícipes indicará os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos ajustados, que sejam de sua responsabilidade, os quais darão o apoio necessário à consecução do objeto do presente convênio e serão encarregados do controle e da fiscalização da sua execução.

CLÁUSULA QUINTA

Dos recursos Financeiros

O presente convênio não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, respondendo cada qual pelas despesas decorrentes das atividades assumidas, as quais onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio de cooperação técnica terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ficando prorrogado automaticamente por iguais períodos até o máximo de 5 (cinco) anos, salvo se, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de cada período, qualquer dos partícipes manifestar, por escrito, desinteresse em sua continuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio de cooperação técnica poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.



(Autógrafo PL 11.165 – fls. 4)

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Para dirimir controvérsias derivadas da execução do presente ajuste, quando não comportarem solução administrativa, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO ESTADUAL DA HABITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

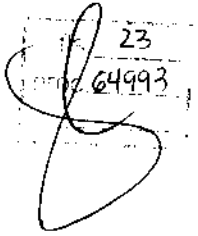
CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:



Of. PR/DL 426/2012
proc. 64.993

Em 03 de julho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.165**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



24
64993

PROJETO DE LEI Nº. 11.165

PROCESSO Nº. 64.993

OFÍCIO PR/DL Nº. 426/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/07/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quiter

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

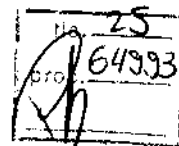
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/07/12

W. M. P. de

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

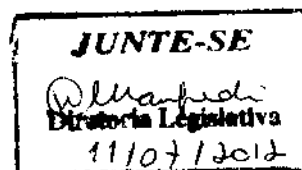
OF. GP.L. nº 189/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO10) 10/07/2012 17:31 000065031

Processo nº 14.264-9/2012

Jundiá, 05 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.885, objeto do Projeto de Lei nº 11.165, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc1



LEI N.º 7.885, DE 05 DE JULHO DE 2012

Autoriza convênio entre a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e o Estado/Secretaria da Habitação, para implantação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

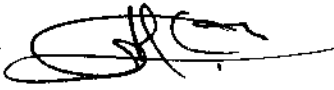
Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, objetivando a cooperação técnica nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais de que trata o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal.

Parágrafo único – O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos da minuta-padrão anexa ao Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO

a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE
SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO, E O
MUNICÍPIO DE OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO COM VISTA À
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE
NÚCLEOS HABITACIONAIS - CIDADE LEGAL.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de , e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, SECRETARIA e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio de cooperação técnica tem objeto o detalhamento da colaboração entre os partícipes, em conformidade com o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos às ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições dos Partícipes

I - são atribuições da Secretaria da Habitação:

- a) prestar assessoria, orientação e apoio técnico e administrativo, visando colaborar e auxiliar na implementação de regularização de parcelamentos do solo e núcleos habitacionais promovidos pelos municípios;
- b) mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos estaduais envolvidos na regularização dos núcleos habitacionais, zelando pelos prazos e comunicação entre os mesmos;

II - são atribuições do Município:

- a) promover as ações de regularização dos parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, bem como a reurbanização de assentamentos precários e favelas;
- b) acolher a orientação e apoio técnico fornecidos pela Secretaria;
- c) criar instrumentos legais e regulamentares, em nível municipal, que viabilizem a execução do programa;
- d) integrar as ações das Secretarias e órgãos municipais envolvidos na execução do programa;
- e) expedir os atos pertinentes para a regularização de cada núcleo habitacional, tendo como parte integrante o cronograma físico e financeiro de obras complementares a executar, se necessárias;



- f) encaminhar à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal requerimento de cooperação técnica para a regularização dos núcleos habitacionais de interesse, acompanhado das informações técnicas e dos documentos necessários;
- g) fornecer todas as informações e cópias de documentos necessárias à análise da situação de regularização;
- h) obter, quando pertinente, as anuências de órgãos federais ou estaduais necessárias aos procedimentos de regularização dos núcleos habitacionais;
- i) divulgar à população os núcleos habitacionais enquadrados no programa, incluindo placa do programa, em modelo a ser fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo;
- j) quando da regularização do parcelamento ou núcleo habitacional, promover o envio de toda a documentação necessária ao Registro de Imóveis competente, visando ao registro do núcleo habitacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro ou contratado a qualquer título, não terá qualquer vinculação em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUARTA

Da Coordenação e Fiscalização

Cada um dos partícipes indicará os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos ajustados, que sejam de sua responsabilidade, os quais darão o apoio necessário à consecução do objeto do presente convênio e serão encarregados do controle e da fiscalização da sua execução.

CLÁUSULA QUINTA

Dos recursos Financeiros

O presente convênio não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, respondendo cada qual pelas despesas decorrentes das atividades assumidas, as quais onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio de cooperação técnica terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ficando prorrogado automaticamente por iguais períodos até o máximo de 5 (cinco) anos, salvo se, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de cada período, qualquer dos partícipes manifestar, por escrito, desinteresse em sua continuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio de cooperação técnica poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Para dirimir controvérsias derivadas da execução do presente ajuste, quando não comportarem solução administrativa, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO ESTADUAL DA HABITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

